



**ATA DA 2788ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 20 DE  
OUTUBRO DE 2015.**

1 Aos vinte do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**  
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio**  
5 **Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos  
6 Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede**  
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do  
8 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, o  
9 Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos  
10 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a  
11 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram  
12 retirados de pauta os **Processos TC N°s 16114/12, 04249/13 e 04250/13** – **Relator**  
13 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, foi retirado, ainda, o **Processo TC N° 06088/03** –  
14 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Iniciando a pauta de julgamento,  
15 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM**  
16 **OBRAS PÚBLICAS**. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi  
17 submetido a julgamento o **Processo TC N° 15199/14**. O Conselheiro Antônio Nominando  
18 Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum.  
19 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou  
20 o parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
21 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
22 **JULGAR IRREGULARES** as despesas com as obras públicas realizadas em 2013, em razão  
23 de serviços não executados e pagos às empresas contratadas, totalizando R\$ 17.461,10,  
24 referente às obras de ampliação e reforma de estádio de futebol (R\$ 7.005,20) e de construção

25 de escola (R\$ 10.455,90), ausência de documentos, como projeto, planilhas orçamentárias do  
26 processo licitatório, aditivos, Termos de Convênio e ART, bem assim em decorrência da  
27 inobservância dos normativos referentes ao GEO/PB; JULGAR REGULARES COM  
28 RESSALVAS as demais obras financiadas com recursos próprios; IMPUTAR ao Prefeito,  
29 Senhor Marcelo Rodrigues da Costa, a importância de R\$ 17.461,10 (dezesete mil,  
30 quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos), equivalentes a 414,95 UFR/PB (Unidade  
31 Financeira de Referência), referente a serviços não executados e pagos às empresas  
32 contratadas nas obras de ampliação e reforma de estádio de futebol, no valor de R\$ 7.005,20,  
33 e de construção de escola, que importou em R\$ 10.455,90, assinando-lhe o prazo de 60  
34 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para  
35 recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura de Queimadas, sob pena de intervenção do  
36 Ministério Público, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;  
37 APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 95,05  
38 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em  
39 razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso III, da  
40 Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação  
41 deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do  
42 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
43 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;  
44 DETERMINAR comunicação ao TCU (Tribunal de Contas da União), através da Secretaria  
45 de Controle Externo da Paraíba – SECEX/PB, sobre a ausência de documentos indispensáveis  
46 à análise da obra de construção de quadra poliesportiva, para as providências de sua alçada,  
47 por envolver recursos de origem do Governo Federal; DETERMINAR comunicação ao  
48 CREA-PB quanto às ausências das ART nas obras avaliadas, para as providências que  
49 entender cabíveis; ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito para que comprove, sob  
50 pena de aplicação de multa, a adoção das providências necessárias à recuperação do  
51 desmoronamento de calçamento verificado na Rua Severino Carneiro de Souza; e  
52 RECOMENDAR ao atual Prefeito a adoção de providências, à luz dos normativos  
53 constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades  
54 nestes autos destacadas, sobretudo no que diz respeito às normas desta Corte em relação ao  
55 Sistema GEO/PB. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro**  
56 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 13607/12**. Concluso o  
57 relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial  
58 ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

59 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR  
60 COM RESSALVAS o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº  
61 300/2012 e do contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; RECOMENDAR à atual  
62 Secretária de Estado da Administração que observe com mais rigor as normas legais, a fim de  
63 evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito; DETERMINAR à Auditoria para  
64 acompanhar a execução da despesa nas prestações de contas futuras da Secretaria de Estado  
65 da Administração; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi analisado o  
66 **Processo TC Nº. 00275/13**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido,  
67 passando-se a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado  
68 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o  
69 relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial  
70 ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
71 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de  
72 15 (quinze) dias ao ATUAL Presidente da CAGEPA, para apresentar a comprovação da  
73 publicação do instrumento contratual pertinente a este processo. Foi analisado o **Processo TC**  
74 **Nº. 00692/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do  
75 Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros  
76 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
77 JULGAR REGULAR o Pregão nº 383/12, proveniente da Secretaria de Estado da  
78 Administração e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi analisado o **Processo**  
79 **TC Nº. 12926/14**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a  
80 presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro  
81 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não  
82 havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o  
83 entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
84 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
85 REGULAR a Concorrência Pública nº 001/2014 e o contrato dele decorrente, quanto ao  
86 aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para acompanhar a execução da  
87 obra nas prestações de contas futuras; e DETERMINAR o arquivamento deste processo.  
88 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº.**  
89 **12801/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do  
90 Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros  
91 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
92 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade de licitação

93 028/2011 em exame e o contrato 327/2011 dele decorrente; e RECOMENDAR ao atual gestor  
94 a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que  
95 norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos  
96 (Lei 8666/93). Foi analisado o **Processo TC Nº. 00162/12**. Concluso o relatório e não  
97 havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial manteve o  
98 entendimento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
99 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM  
100 RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR  
101 atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço  
102 formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o  
103 **Processo TC Nº. 09683/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre  
104 representante do Ministério Público Especial manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos,  
105 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
106 voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial 069/2012  
107 e o contrato 265/2012/SAD/PMCG dele decorrente; e RECOMENDAR ao atual gestor a  
108 estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que  
109 norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos  
110 (Lei 8666/93). **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi  
111 analisado o **Processo TC Nº. 04142/13**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se  
112 averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o  
113 relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial  
114 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
115 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
116 REGULARES a Licitação nº 02/2013 e o Contrato nº 012/2013, dela decorrente; e  
117 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS**.  
118 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC Nº.**  
119 **06906/06**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério  
120 Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
121 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
122 IRREGULARES os contratos excepcionais analisados; FIXAR O PRAZO de 30 dias, para  
123 que o atual gestor do Município comprove a extinção dos respectivos contratos; APLICAR  
124 MULTA pessoal e individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,29  
125 URF, aos gestores municipais Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro e José William  
126 Segundo Madruga, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB por inobservância às normas

127 constitucionais;e ASSINAR aos referidos gestores o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar  
128 da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual,  
129 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269  
130 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão  
131 da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar  
132 a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
133 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; ENCAMINHAR esta  
134 decisão à Auditoria, para que nas contas anuais da Prefeitura Municipal de Emas, exercício de  
135 2015, observe se o atual gestor cumpriu a determinação constante do “item II”; e,  
136 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 11231/14**. O  
137 Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência ao  
138 Conselheiro relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
139 para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante  
140 do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros  
141 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
142 CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e  
143 legitimidade e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se inalterados os  
144 demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00348/15, inclusive com  
145 a possibilidade de imposição de sanção em caso de reiteração das irregularidades. **Relator**  
146 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 15821/12**.  
147 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público  
148 Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
149 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
150 PROCEDENTES os fatos apurados, referentes à quitação de IPTU com descontos não  
151 previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e a pagamentos referentes a  
152 fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado; APLICAR  
153 MULTAS individuais, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e  
154 dezessete centavos) cada, correspondente a 187,31 UFR-PB (cento e oitenta e sete inteiros e  
155 trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Srs.  
156 JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e WALBER SANTIAGO COLAÇO,  
157 com base no art. 56, II e III, da LCE 18/93, em razão da quitação de IPTU com descontos não  
158 previstos em lei e pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas  
159 sem a entrega do objeto contratado, respectivamente, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta)  
160 dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de

161 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal,  
162 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não  
163 recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
164 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IMPUTAR DÉBITO  
165 no valor de R\$ 8.859,06 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos),  
166 correspondente a 210,53 UFR-PB (duzentos e dez inteiros e cinquenta e três centésimos de  
167 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. WALBER SANTIAGO  
168 COLAÇO, ex-Secretário Municipal da Educação, referente à despesa não comprovada e  
169 lesiva ao erário, decorrentes de pagamento por fornecimentos com atesto de recebimento, mas  
170 sem a entrega do objeto contratado, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento  
171 do débito imputado ao Tesouro Municipal de Campina Grande, sob pena de cobrança  
172 executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Sr. JÚLIO CÉSAR DE  
173 ARRUDA CÂMARA CABRAL, na qualidade de ex-Secretário das Finanças do Município de  
174 Campina Grande, encaminhe a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres  
175 municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do  
176 IPTU; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências  
177 cabíveis; RECOMENDAR à atual gestão do Poder Executivo Municipal, em especial o  
178 Secretário de Finanças de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos  
179 termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, evitando a reincidência das  
180 falhas constatadas nesta inspeção especial de contas; e INFORMAR aos interessados que a  
181 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de  
182 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
183 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme  
184 previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.  
185 Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André**  
186 **Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 00083/15**. Concluso o relatório e  
187 inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o  
188 parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
189 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR  
190 PROCEDENTE a denúncia originária do processo em epígrafe; ASSINAR PRAZO de 30  
191 (trinta) dias à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhora  
192 LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, para a instauração, prosseguimento e conclusão  
193 do processo de reconhecimento da dívida e conseqüente pagamento, quando concluída a  
194 liquidação, junto à credora empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

195 (CNPJ 01.571.702/0001-98); e COMUNICAR a presente decisão à empresa HALEX ISTAR  
196 INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, bem como a seus legítimos e bastantes  
197 representantes. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. **Relator Conselheiro Arnóbio**  
198 **Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N<sup>os</sup>. 13367/13, 16400/13,  
199 16541/13, 16546/13, 16548/13, 16561/13, 16565/13, 09195/15, 09197/15, 09198/15,  
200 09199/15, 09417/15, 09418/15, 09422/15, 09426/15, 09428/15, 09690/15, 09691/15,  
201 12193/15 e 12194/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora  
202 de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos  
203 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
204 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
205 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os  
206 Processos TC N<sup>os</sup>. 14512/12, 02270/13, 09389/13, 02957/14, 09693/15, 09695/15, 09699/15,  
207 09700/15, 09702/15, 09703/15, 10574/15, 10575/15, 10577/15, 12195/15, 12196/15,  
208 12299/15 e 13718/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora  
209 de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados ante as  
210 conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
211 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
212 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**  
213 **Pontes.** Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup>. 09908/10. Após a leitura do relatório e inexistindo  
214 interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os  
215 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
216 do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 00617/13; e II) CONCEDER  
217 registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA  
218 CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, matrícula 11.624-6, no cargo de Assessora  
219 Administrativa III, lotada na Secretaria da Administração do Município de Campina Grande,  
220 em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – R 0007/2015) e do cálculo de seu valor.  
221 Foram julgados os Processos TC N<sup>os</sup>. 10805/15 e 10806/15. Após a leitura do relatório e  
222 inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão de registro na forma já  
223 concedida pela Administração aos dois processos. Colhidos os votos, os membros deste  
224 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
225 CONCEDER REGISTRO, em face da legalidade dos atos concessivos e dos cálculos dos  
226 respectivos valores. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N<sup>os</sup>. 02839/08,  
227 07299/09, 18332/12, 11612/15, 11613/15, 12012/15, 12020/15, 12021/15, 12040/15,  
228 12092/15 e 12769/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora

229 de Contas opinou pela legalidade dos processos com o competente registro a todos os atos.  
230 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
231 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
232 competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
233 Foram submetidos a julgamento os Processos TC N<sup>os</sup>. 09503/09, 06589/11, 06594/11,  
234 07760/12, 07764/12, 12015/15, 12067/15, 12088/15, 12309/15 e 13211/15. Conclusos os  
235 relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e  
236 concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
237 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
238 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**  
239 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os  
240 Processos TC N<sup>os</sup>. 14970/12, 15118/12, 16682/12, 18465/12, 13509/13, 13511/13, 13557/13,  
241 00758/15, 07157/15, 07779/15, 12306/15, 12307/15, 12308/15, 12312/15, 12345/15,  
242 12346/15, 12347/15, 12348/15, 12349/15, 12350/15, 12351/15, 12352/15, 12353/15,  
243 12354/15 e 12355/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora  
244 de Contas, opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria, pela legalidade e  
245 concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
246 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
247 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe  
248 **“H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi  
249 julgado o Processo TC N<sup>o</sup>. 00225/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a  
250 nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros  
251 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de  
252 decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita de  
253 Pilões, Senhora Adriana Aparecida Sousa de Andrade, adote as providências necessárias  
254 referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob  
255 pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na **Classe “J” –**  
256 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto**  
257 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup>. 06810/06. Após a leitura do  
258 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento existente  
259 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
260 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a  
261 decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC- 00229/12; ASSINAR NOVO PRAZO de 60  
262 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social



263 Municipal de Cajazeiras e o atual Prefeito de Cajazeiras adotem as providências necessárias  
264 ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa  
265 prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal. Não havendo mais quem quisesse  
266 usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 65  
267 (sessenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA**  
268 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata,  
269 que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 20 de  
270 outubro de 2015.

Em 20 de Outubro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO